



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 41, DE 2026 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2026, do Senador Randolfe Rodrigues.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2026, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre regras relativas a benefícios tributários e despesas obrigatórias no exercício de 2026*, consolidando as Emendas nºs 2 a 5 – REL.

Senado Federal, em 24 de março de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3787630241>

ANEXO DO PARECER Nº 41, DE 2026 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2026, do Senador Randolfe Rodrigues.

Dispõe sobre regras relativas a benefícios tributários e despesas obrigatórias no exercício de 2026.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As proposições legislativas que concedam benefício tributário no exercício de 2026 e se enquadrem no regime tributário para áreas de livre comércio de que trata a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e cuja renúncia de receita tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária do exercício de 2026 ou tenha medida de compensação nos termos do art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam ressalvadas da aplicação do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, e no art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º As proposições legislativas que concedam benefício tributário no exercício de 2026 que autorizem o creditamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas aquisições de determinados materiais, em consonância com o disposto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como isentem dessas contribuições a venda de desperdícios, resíduos e aparas, ficam ressalvadas da aplicação do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, e nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a legislação orçamentária e fiscal, nos termos do regulamento.

Art. 3º As proposições legislativas que, atendido o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, disponham sobre licença-paternidade e salário-paternidade ficam ressalvadas da aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, e as respectivas execuções de despesas não observarão o disposto no art. 5º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF267099450936, em ordem cronológica:

1. Sen. Humberto Costa
2. Sen. Chico Rodrigues
3. Sen. Daniella Ribeiro
4. Sen. Confúcio Moura
5. Sen. Davi Alcolumbre
6. Sen. Laércio Oliveira